**Classe 240 – Ação Penal**

*Autor: Ministério Público Federal*

*Réus: Ricardo da Silva e Valdir da Silva*

*Sentença Condenatória - Tipo D*

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de *Ricardo da Silva e Valdir da Silva*, devidamente qualificados na peça inicial acusatória, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro.

A exordial de acusação narra em síntese que no dia 24 de novembro de 2015, por volta das 14h30min, os acusados, agindo deliberada e conjuntamente, em unidade de desígnios, mediante vontade livre e consciente, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, o numerário constante na Agência da Caixa Econômica Federal/Centro do Município de Diadema/SP, correspondente a R$ 40.018,73 (quarenta mil, dezoito reais e setenta e três centavos).

Ainda segundo a peça inaugural, os acusados adentraram nesta Agência da CEF, munidos de armas de fogo, tendo *Ricardo* anunciado o roubo e se dirigido à parte interna a agencia, subtraindo o dinheiro constante dos caixas de atendimento e, por sua vez, *Valdir*, permaneceu próximo a porta da agência, sentado em uma motocicleta, de capacete, e com o motor ligado, para garantir fuga a *Ricardo*

A denúncia, instruída com o procedimento investigatório no. 0451/2015 - DPF/SO, foi recebida em *27 de julho de 2016* pelo despacho de *fls. 06/06v*.

Regularmente citados (*fls. 52/52v e 53/53v*), os réus, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentaram resposta escrita à acusação, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal (*fl. 58)*.

Não vislumbrada a ocorrência de quaisquer das causas de absolvição sumária dos denunciados, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a expedição de carta precatória para interrogatório dos acusados (*fl. 64)*.

Audiência realizada no Juízo da 1a Vara Federal da Sub-Seção Judiciária de São Bernardo do Campo. Inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, por meio de mídia digital (*fls. 81/84*).

Interrogatórios realizados por carta precatória, perante a 9a Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo. Carta Precatória no. CPR.0016.000228-3/2016 acostada às *fls. 88/139,* devidamente cumprida.

Instadas às partes para os fins do art. 402 do CPP, nada requereram (*fls. 157 e 161).*

Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, o Representante do Ministério Público Federal, entendendo comprovada a materialidade e a autoria do delito, bem como as responsabilidades criminais dos acusados, pugnou por suas condenações nos termos da denúncia (*fls. 165/169)*.

A defesa dos denunciados apresentou alegações finais, igualmente sob a forma de memoriais escritos, postulando a absolvição de ambos, por insuficiência de provas, quanto à autoria delitiva e, subsidiariamente, a não incidência da causa de aumento de pena referente à utilização de arma de fogo (*art. 157, § 2º, I, do CPB*), por não haver laudo comprovatório da potencialidade lesiva da arma, consoante *fls.173/180*.

Certidões atualizadas de antecedentes criminais dos acusados às *fls.* Vieram-me os autos conclusos.

*Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.*

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a responsabilidade criminal dos réus pelo cometimento do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro.

***2.1. Da materialidade delitiva***

Exigível para a configuração do delito em comento, faz-se mister constarem do processo provas materiais de que os réus, de forma voluntaria e consciente, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, subtraíram, para si ou para outrem, coisa alheia móvel (art. 157, *caput,* do CP), mediante o emprego de arma (inciso I, § 2º, do art. 157 do CP) e com o concurso de duas ou mais pessoas (inciso II, § 2º, do art. 157, do CP), podendo ser, a cada qual e de acordo com sua culpabilidade, imputada a referida conduta (art. 29, do CP).

*Resta incontroversa a materialidade do delito nos presentes autos.*

Com efeito, conforme o Boletim de Ocorrência da Polícia Civil de Diadema de *fls. 10/11 do inquérito policial no. 451/2015*, a ação delitiva, ocorrida em 24.11.2015, foi perpetrada por dois indivíduos. O primeiro, primeiro munido de arma de fogo, que adentrou na Agência da Caixa Econômica Federal de Diadema /SP, tendo anunciado o assalto e se dirigido à parte interna da agência, subtraindo o numerário constante nos caixas de atendimento; o outro, por sua vez, permaneceu na via pública, sentado no numa motocicleta, de capacete, e a final, deu fuga ao primeiro indivíduo.

Por sua vez, o procedimento instaurado administrativamente pela Gerência CEF, processo nº. 32.0801.147/2015, evidenciou a subtração de R$ 40.018,73 (quarenta mil, dezoito reais e setenta e três centavos), em espécie, da Agência de Diadema (*fls. 129/198 do inquérito policial)*.

Ademais, atestam de forma cristalina a ocorrência do ilícito as informações policiais de *fls. 09; 87/88 e 200/204* e as imagens gravadas pelas câmeras de segurança, tanto interna, quanto externa, da agencia da CEF de Diadema no dia 24.11.2015, acostadas às *fls. 40/41 e 89/93 do inquérito policial*.

O conjunto probatório dos autos demonstra que o crime foi executado com o emprego de armas de fogo. Indubitável pelos depoimentos dos acusados, bem como das testemunhas que presenciaram o fato a presença de armas de fogo no local do crime. Urge mencionar, por oportuno, que não fora procedida a apreensão e, consequentemente, a realização de exame pericial nas armas utilizadas.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão à perícia, cabendo ao acusado comprovar que o armamento por ele utilizado não possui potencialidade lesiva.

Por conseguinte, *in caso* evidencia-se o cometimento de roubo circunstanciado, dada a incidência da majorante correspondente ao uso de arma de fogo, prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Por fim, resta comprovado ainda que os coautores, agiram em conjunto e com unidade de desígnios para a concretização do planejado assalto. A prova testemunhal foi unânime em afirmar a participação de dois indivíduos no roubo a CEF, apresentando os respectivos depoimentos detalhes acerca das atribuições de cada um dos participantes na empreitada criminosa.

***2.2. Da autoria***

Concernente à autoria e responsabilidade penal dos acusados, necessário se torna proceder a análise das provas carreadas nos autos, cotejando-as com o fato descrito na exordial.

O conjunto probatório colecionado ***é apto a comprovar a autoria atribuída na denúncia e ratificada nas alegações finais aos ora denunciados.***

Senão. Vejamos.

Os acusados ***Ricardo da Silva*** e ***Valdir da Silva*** negaram, na fase investigatória e em juízo, a autoria do roubo perpetrado à Agência da CEF, em 24 de novembro de 2015.

Essas Informações restaram confirmadas pelos depoimentos prestados perante a Polícia Federal por ***Francisco Ademar Neto*** e ***Giovani Marconi***, respectivamente, gerente e caixa da Agência da CEF de Diadema, presentes no dia do fato delitivo, nos autos do inquérito policial no. 0451/2015:

*“****Que na data de ontem, 24/11/2010, por volta das 9h34min, um indivíduo adentrou na Agência CEF – Diadema, onde o ora depoente trabalha como gerente; Que o indivíduo*** *– era um homem alto (aproximadamente 1,70m de altura), magro, cor da pele ‘morena escura’, cabelos curtos e pretos, o qual estava com os braços arranhados, trajava camisa social (‘de botão e mangas compridas’) de cor ‘azul clara quase branca’, calça comprida jeans e estava com uma mochila nas costas,* ***já́ foi logo entrando na agência, levantando a camisa e deixando à mostra o revólver que trazia na cintura e anunciando o assalto; Que enquanto isso, o comparsa dele (segundo elemento)*** *– um homem baixo (aproximadamente 1,63m), de jaqueta de couro preta, e capacete colorido -, ficou na rua, numa motocicleta vermelha,* ***em frente à porta, e depois de o primeiro indivíduo deixar a agencia com o produto do crime, montou na garupa da moto e ambos fugiram (...); Que o primeiro indivíduo comandou a ação criminosa em questão, dando ordens, como, p.ex. para que o ora depoente abrisse a porta que dá acesso aos guichês e à retaguarda da agência;*** *Que o referido indivíduo que falava gírias a todo tempo, demonstrou preocupação em estar sendo gravado, procurando sempre ficar de costas para as câmaras de segurança.* ***Que o bandido roubou o dinheiro que se encontrava nos caixas da Agência;*** *(...(Francisco Ademar Neto – fls. 15/16 do inquérito policial).* (grifo nosso).

Na qualidade de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa, ratificaram integralmente os termos de seus depoimentos policiais, lidos em audiência de instrução e julgamento, tendo ***Giovanni Marconi*** esclarecido que “*apenas não se recorda do rosto do indivíduo que entrou na agência, pois ele mandava ninguém olhar para ele – 08min56seg”. (fl. 84 – mídia digital).*

Além disso, **Ricardo da Silva** foi reconhecido em reconhecimento pessoal, realizado na audiência de instrução e julgamento, pelo gerente Francisco Ademar Neto. De outro lado, **Valdir da Silva** não foi reconhecido, por ter permanecido todo o tempo de capacete.

Em seu interrogatório, **Ricardo** negou os fatos, disse que embora o acusado se parecer com ele, pelas imagens, que não é o autor do roubo. Não apresentou álibi. Negou conhecer Valdir da Silva que, apesar do sobrenome, não é seu parente. *(fl. 90 – mídia digital).*

**Valdir** também negou os fatos em seu interrogatório. Confirmou que realmente foi proprietário da motocicleta Honda, modelo XRE 300, ano 2011, placas DEJ 1264, mas que que vendeu moto em 2014. Afirmou que o comprador, de cujo nome só se recorda chamar Carlos, ficou de providenciar a transferência do documento, o que, somente durante o inquérito, soube não ter sido realizado. Negou conhecer Ricardo. *(fl. 97 – mídia digital).*

Observa-se, desta feita, que os depoimentos das testemunhas, colhidos durante a fase inquisitória e a fase em juízo, apresentam narrativa segura e circunstanciada, de maneira a permitir um juízo seguro de cognição sobre o evento.

Com efeito, diante do farto acervo probatório colhido durante a instrução processual, reforçando os fatos apurados na fase investigatória, vislumbro caracterizado que os ora acusados com vontade livre e consciente subtraíram no dia 24 de novembro de 2015, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo e concurso de pessoas, o montante de R$ 40.018,73 (quarenta mil, dezoito reais e setenta e três centavos) da Agência da CEF de Diadema.

A negativa de Ricardo, não é suficiente para afastar a prova segura de autoria, inclusive mediante reconhecimento pessoa. Já quanto a Valdir, sendo proprietário do veículo, a simples alegação de venda não lhe desonera da responsabilidade. Sendo seu o ônus de provar sua alegação.

***2.3. Do Emprego de arma de fogo***

O conjunto probatório dos autos demonstra que o assalto em apreço foi executado com o emprego de armas de fogo.

Indubitável pelos depoimentos das testemunhas que presenciaram o fato a presença de armas de fogo no local do crime.

Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, basta a comprovação de que a arma tenha sido utilizada para intimidar as vitimas, sem necessidade de que a mesma seja periciada ou apreendida para comprovar sua lesividade, cabendo ao acusado comprovar que o armamento por ele utilizado não possui potencialidade lesiva.

Neste sentido a Jurisprudência atual:

*HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA A ATESTAR O EFETIVO EMPREGO DO REVÓLVER. LESIVIDADE QUE INTEGRA A PRÓPRIA NATUREZA DO ARMAMENTO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. MANUTENÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO INCISO I DO § 2o DO ART. 157 DO CP. 1.* ***Para o reconhecimento da presença da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2o do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva. Precedentes do STF. 2. O poder vulnerante integra a própria natureza da arma de fogo, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência****. Exegese do art. 156 do CPP. 3. Exigir a apreensão e perícia no revólver comprovadamente empregado no assalto teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com o armamento, de modo que a aludida majorante dificilmente teria aplicação. REGIME INICIAL. PENA DE 5 ANOS E 6 MESES RECLUSÃO. MODO FECHADO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. BLOQUEIO DE VIA PÚBLICA COM PEDRAS. ASSALTO CONTRA MOTORISTA OBRIGADO A PARAR O VEÍCULO EM RAZÃO DO OBSTÁCULO CRIADO. PRESENÇA DE CRIANÇAS NO INTERIOR DO AUTOMÓVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A quantidade de pena aplicada e o fato de ser primário não autorizam, por si sós, o abrandamento do modo inicial de resgate da sanção quando as circunstâncias do caso concreto e a fundamentação indicam a necessidade de uma maior repreensão. 2. Na hipótese dos autos, destacou-se a gravidade concreta da ação perpetrada, porquanto o paciente, em comparsaria e com o emprego de arma de fogo, bloqueou via pública utilizando-se de pedras, o que obrigou o motorista, acompanhado de sua esposa e filhos menores, a parar seu veículo, tornando-se vítima de roubo. 3. Ordem denegada. (*HC 201000275452, STJ – 5a Turma, Rel. Jorge Mussi, data da decisão 28.09.2010, DJE data: 06/12/2010). (grifo nosso).

*DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEIT ADOS. I - Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2o, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF. II -* ***Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante.*** *III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só -- desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela - instrumento capaz de qualificar o crime de roubo. IV -* ***Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão.*** *V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria.  
(EREsp 961863/RS, STJ, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 06/04/2011).* (grifo nosso).

Assim, incide a qualificadora prevista no art. 157, § 2º, I, do Código

A gradação do *quantum* majorante, previsto no § 2º do art. 157 (*aumento de 1/3 até a metade*) deve ser fixado considerando as características das circunstâncias presentes, não deve ser determinada tão somente pelo número de circunstâncias, mas pela gravidade de cada uma delas (*Súmula 443 do STJ*).

***2.4. Concurso de pessoas***

O concurso de duas ou mais pessoas é causa de aumento de pena no delito de roubo, nos termos do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, dada a maior periculosidade dos agentes, que se unem para a prática do crime.

Não restam dúvidas de que os acusados Ricardo da Silva e Valdir da Silva agiram em conjunto e com unidade de desígnios para a concretização do roubo em apreço.

Com efeito, a prova testemunhal foi unânime em afirmar a participação de dois indivíduos no roubo aos correios, apresentando os respectivos depoimentos detalhes acerca das atribuições de cada um dos participantes na empreitada criminosa.

Assim, incide a qualificadora prevista no art. 157, § 2º, II, do CP.

A gradação do *quantum* majorante, previsto no § 2º do art. 157 (*aumento de 1/3 até a metade*) deve ser fixado considerando as características das circunstâncias presentes, não deve ser determinada tão somente pelo número de circunstâncias, mas pela gravidade de cada uma delas (*Súmula 443 do STJ*).

Destarte, a existência de mais de uma majorante não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em percentual acima do mínimo previsto. *No caso concreto*, vê̂-se que o delito foi cometido por 02 (dois) agentes, frise-se, pela menor quantidade de pessoas fixada na majorante. Por seu turno, ressalta-se que, embora tenha havido o emprego de armas de fogo para o cometimento do delito, não foram utilizadas armas de grosso calibre, como fuzis AR-15 e pistolas 765, por exemplo. Outrossim, não há registro de que tenham sido os presentes submetidos a constrangimentos superiores aos inerentes à própria ação criminosa.

Diante das circunstâncias em que praticada a conduta criminosa, não vislumbro fundamento para aplicar a majorante em montante superior ao mínimo legal.

***2.5. Conclusão***

Sendo assim, a materialidade do delito tipificado no art. art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 70, ambos do Código Penal Brasileiro, bem como sua autoria restaram incontroversas diante das provas produzidas, não havendo nos autos quaisquer indícios que venham a esboçar a existência de causas que excluam a culpabilidade dos acusados ou justifiquem seus atos.

**III. DISPOSITIVO**

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia, para **CONDENAR os acusados RICARDO DA SILVA e VALDIR DA SILVA nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro**.

Passo, pois, à dosimetria das penas a serem impostas aos acusados condenados (art. 68 do Código Penal), analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do referido diploma, a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de causas de aumento e diminuição de pena, bem como, ao final, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena(s) restritiva(s) de direito ou de suspensão condicional da pena (*sursis*).

***3.1. Quanto a Ricardo da Silva***

***3.1.1. Fixação da Pena Base***

Em observância aos preceitos dos artigos 59, 60 e 68 do Código Penal, passo a fixar a pena-base concernente ao crime praticado contra a CEF concernem ao roubo.

A **culpabilidade** analisada para fins de fixação da pena diz respeito à reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Trata-se, nesse momento, de avaliação da censura que o crime cometido merece*. In caso*, o acusado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo.

O acusado é possuidor de maus **antecedentes**, consoante *fls. 259/260*, as quais noticiam a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgado, no entanto, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância a Súmula 241 do STJ, como forma de não incorrer em bis in idem.

Não foram coletados elementos suficientes à valoração da **conduta social** do acusado.

Desta feita, revelam os elementos de prova coligidos aos autos que o agente possui **personalidade** deturpada, com o caráter voltado ao crime, persistindo na prática de delitos de natureza idêntica a deste processo antes e após sua evasão do sistema prisional, o que demonstra a necessidade de sua valoração negativa.

O **motivo** do crime foi enriquecimento sem a contraprestação de trabalho honesto, circunstância inerente ao tipo, não havendo razão para valoração negativa nessa fase da aplicação da pena.

As **circunstâncias** do crime se encontram relatadas na fundamentação, sendo que se constituem em causas de aumento de pena, não podendo ser valoradas nesta fase para não incorrer em *bis in idem*.

Não tendo a CEF recuperado o valor subtraído, sofrendo prejuízo no valor de **R$ 40.018,73 (quarenta mil, dezoito reais e setenta e três centavos)**, as **consequências** do crime se apresentam desfavoráveis.

A **vítima**, empresa pública federal, em nada concorreu para os fatos, razão pela qual nada se tem a valorar.

Diante de tais circunstâncias, e levando em consideração que o referido delito possui previsão em abstrato de pena de reclusão de quatro a dez anos, **fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa**.

***3.1.2. Circunstâncias atenuantes e agravantes***

Às *fls.259/260* consta informação do Instituto de Identificação 'Ricardo Gumbleton Daunt' (IIRGD), do Departamento de Inteligência da Polícia Civil - Dipol de que em 20.03.2012 o acusado fora condenando pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do CPB, a uma pena de 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze dias) de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Havendo o fato criminoso objeto da presente ação penal sido praticado em 24.11.2015, configura-se a reincidência prevista no art. 61, I, do Código Penal.

Não há circunstâncias atenuantes.

Aumento assim a pena-base em 1/5 (um quinto), perfazendo a pena provisória de **06 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.**

***3.1.3. Causas de diminuição e aumento***

Não há causas de diminuição.

No roubo praticado pelo réu *Valdir da Silva* há a incidência de duas causas de aumento de pena, eis que houve o emprego de arma de fogo e concurso de duas pessoas.

Ressalta-se que a existência de mais de uma majorante não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em percentual acima do mínimo previsto. *No caso concreto*, vê̂-se que o delito foi cometido por 02 (dois) agentes, frise-se, pela menor quantidade de pessoas fixada na majorante. Por seu turno, ressalta-se que, embora tenha havido o emprego de armas de fogo para o cometimento do delito, não foram utilizadas armas de grosso calibre, como fuzis AR-15 e pistolas 765, por exemplo. Outrossim, não há registro de que tenham sido os presentes submetidos a constrangimentos superiores aos inerentes à própria ação criminosa.

Diante das circunstâncias em que praticada a conduta criminosa, não vislumbro fundamento para aplicar a majorante em montante superior ao mínimo legal, razão por que elevo a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em **08 (oito) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa**.

***3.1.4. Pena definitiva do acusado Valdir da Silva***

Fica a pena **definitivamente** fixada em **08 (oito) anos e reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa.**

A teor do disposto no art. 33 § 2º, "a" e § 3º, do Código Penal, fixo o **regime fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Considerando as escassas informações sobre a situação econômica do ora sentenciado, o dia-multa terá́ o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, incidindo a devida correção. O pagamento deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença (art. 50 do CP).

***3.1.5. Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos***

Nos termos do art. 44, inciso I, do CP, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n°9.714/98, *"As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (...)".*

Considerando que a pena foi fixada em 08 (oito) anos de reclusão, bem como que o delito foi praticado mediante grave ameaça, incabível a substituição pela restritiva de direitos.

Igualmente, não é cabível a suspensão condicional da pena, a teor do que dispõe o art. 77, do Código Penal Brasileiro, sobretudo tendo em vista a aplicação de pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos e porque incabível a substituição da pena por restritiva de direitos.

***3.2. Quanto a Ricardo da Silva***

***3.2.1. Fixação da Pena Base***

Em observância aos preceitos dos artigos 59, 60 e 68 do Código Penal, passo a fixar a pena-base concernente ao crime praticado contra a CEF.

A **culpabilidade** analisada para fins de fixação da pena diz respeito à reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Trata-se, nesse momento, de avaliação da censura que o crime cometido merece*. In caso*, o acusado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo.

O acusado não possui **antecedentes** criminais, consoante *fls. 205/208*.

Não foram coletados elementos suficientes à valoração da **conduta social** do acusado.

Com relação à **personalidade** do agente, elementos de prova coligidos aos autos demonstram a neutralidade dessa circunstância.

O **motivo** do crime foi enriquecimento sem a contraprestação de trabalho honesto, circunstância inerente ao tipo, não havendo razão para valoração negativa nessa fase da aplicação da pena.

As **circunstâncias** do crime se encontram relatadas na fundamentação, sendo que se constituem em causas de aumento de pena, não podendo ser valoradas nesta fase para não incorrer em *bis in idem*.

Não tendo a CEF recuperado o valor subtraído, sofrendo prejuízo no valor de **R$ 40.018,73 (quarenta mil, dezoito reais e setenta e três centavos)**, as **consequências** do crime se apresentam desfavoráveis.

A **vítima**, empresa pública federal, em nada concorreu para os fatos, razão pela qual nada se tem a valorar.

Diante de tais circunstâncias, e levando em consideração que o referido delito possui previsão em abstrato de pena de reclusão de quatro a dez anos, **fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa**.

***3.2.2. Circunstâncias atenuantes e agravantes***

Não há circunstancias agravantes ou atenuantes a serem valoradas.

Com resultado da segunda fase, a pena provisória de **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.**

***3.2.3. Causas de diminuição e aumento***

Não há causas de diminuição.

No roubo praticado pelo réu *Ricardo da Silva* há a incidência de duas causas de aumento de pena, eis que houve o emprego de arma de fogo e concurso de duas pessoas.

Valem os mesmos fundamentos anotados nessa fase quanto ao outro correu.

Diante das circunstâncias em que praticada a conduta criminosa, não vislumbro fundamento para aplicar a majorante em montante superior ao mínimo legal, razão por que elevo a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em **06 (seis) anos de reclusão e 100 (cento) dias-multa**.

***3.2.4. Pena definitiva do acusado Ricardo da Silva***

Fica a pena **definitivamente** fixada em **06 (seis) anos de reclusão e 100 (cento) dias-multa**.

A teor do disposto no art. 33 § 2º, "a" e § 3º, do Código Penal, fixo o **regime fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela valoração negativas das circunstâncias judiciais acima apontadas.

Considerando as escassas informações sobre a situação econômica do ora sentenciado, o dia-multa terá́ o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, incidindo a devida correção. O pagamento deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença (art. 50 do CP).

***3.2.5. Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos***

Nos termos do art. 44, inciso I, do CP, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n°9.714/98, *"As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (...)".*

Considerando que a pena foi fixada em 6 (seis) anos de reclusão, bem como que o delito foi praticado mediante grave ameaça, incabível a substituição pela restritiva de direitos.

Igualmente, não é cabível a suspensão condicional da pena, a teor do que dispõe o art. 77, do Código Penal Brasileiro, sobretudo tendo em vista a aplicação de pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos e porque incabível a substituição da pena por restritiva de direitos.

***3.3. Do valor mínimo de indenização***

O Código de Processo Penal foi recentemente modificado pela Lei n.º 11.719/2008 que, dentre outras alterações, estabeleceu que o magistrado, ao proferir a sentença condenatória, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (*art. 387, IV).*

Considerando que o montante subtraído da CEF, constatado no âmbito do processo administrativo de apuração no. 32.0801.147/2015, totalizou R$ 40.018,73 (quarenta mil, dezoito reais e setenta e três centavos), determino a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização neste valor à CEF.

***3.4. Providencias finais***

Arcarão os acusados condenados com o pagamento das custas

Com o trânsito em julgado desta sentença, forme-se o processo de execução definitiva mediante as cópias das peças arroladas na Resolução no. 113/2010 do CNJ, que deverão ser autuadas e distribuídas para o Juízo competente para a Execução Penal, após o que deverá a Secretaria desta 1ª Vara Federal:

a) lançar os nomes dos acusados sentenciados no Rol Nacional dos Culpados (*inciso LVII do art. 5º da Constituição federal, c/c o inciso II do art. 393 do Código de Processo Penal*);

b) comunicar o teor deste *decisum* ao Instituto de Identificação 'Ricardo Gumbleton Daunt' (IIRGD), do Departamento de Inteligência da Polícia Civil - Dipol e ao Departamento de Polícia Federal (SINIC);

c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do art. 15, III, da CF/88; e

d) expedir cartas de guia definitiva dos sentenciados, que deverão ser instruídas com as peças a que se refere o art. 106 da Lei nº 7.210/84, dando-se vista ao MPF da sua expedição e remetendo-a ao Juízo das Execuções Penais, nos moldes dos art. 2º da Resolução 113/10 do CNJ.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na secretaria.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo/SP, 10 de abril de 2017.

**BASILEU J. DOUGLAS**

*Juiz Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP*